RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10247.000064/2007-56
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10247.000064/2007-56
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3102-000.171 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	9 de agosto de 2011
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	JARI CELULOSE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

> *O presente processo versa sobre lançamento de Cofins no montante de R$325.246,95, referente ao mês de 03/2005. Fundamentou-se a autuação pelo saldo devedor resultante dos processos de ressarcimento n° 10247.000068/2005-72 e 10247.000054/2005-59.*
>
> *2.Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 147/162), na qual alegou em suma:*
>
> *(a)No mérito do processo de ressarcimento/compensação, considerou que o referido Despacho Decisório negou vigência ao princípio da não-cumulatividade do Cofins/PIS, entendendo-o como um benefício fiscal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(b)Tal resistência do Fisco é absolutamente desarrazoada, não só em virtude de uma interpretação sistemática da Lei n° 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, como também pela disposição contida no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, que delimita toda e qualquer dúvida sobre o princípio da não-cumulatividade aplicável de forma ampla e irrestrita à contribuição em tela.

(c)O Despacho Decisório desconsiderou o direito da defendente ao aproveitamento do crédito da contribuição social calculados sobre serviços de transporte, tais como a contratação do frete relacionada à comercialização da produção da pasta de celulose, bem como a prestação de serviços contratados para a manutenção de seu parque fabril.

(d)A DISIT da 2ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal já se posicionou em favor do creditamento do frete na operação de venda, consoante Solução de Consulta n° 01, de 13/01/2004.

(e)Tem direito ao crédito da contribuição social sobre os valores de insumos empregados na produção da sua própria matéria-prima, destinada a produção de celulose, de acordo com o previsto na Lei n. 10.833/2003 e parágrafo 12 do art. 195 da CF.

(f)Seu processo produtivo, que tem como produto final a pasta química de madeira, conhecida como celulose, divide-se em três etapas, através das quais verticalizou a produção, por estratégia de mercado: a primeira etapa consiste na produção da madeira em suas áreas de reflorestamento; a segunda no corte das árvores e preparação das mesmas para a extração da celulose (onde são descascadas, picadas e transformadas em cavacos) e a terceira etapa consiste no cozimento dos cavacos em soluções alcalinas de onde se obtém a fibra celulósica. Esclarece que produz produtos químicos consumidos e reaproveita resíduos obtidos no processo.

(g)Entende que os custos advindos do emprego de bens e de serviços na sua atividade florestal enquadram-se no conceito de insumos para a produção da pasta química de madeira (celulose) , comercializada pela defendente, devendo, portanto, ser admitidos como passíveis de creditamento na apuração da Cofins.

(h)Se a defendente adquirisse a madeira de terceiros não teria havido questionamento e o benefício seria admissível, o que seria uma violação ao princípio da igualdade. Tal entendimento não se encontraria presente na Lei n. 10.833/2003, que previria em seu art. 3° a possibilidade de se creditar todos os bens e serviços utilizados desde o início do processo produtivo ou de fabricação.

(i)Já com relação aos créditos apurados sobre os custos da prestação de serviços da manutenção do parque fabril da Defendente, restaria claro que sem a realização de tal manutenção as atividades relacionadas à produção de celulose ficariam seriamente prejudicadas, razão pela qual tais crédito deveriam ser reconhecidos.

(j)De acordo com o artigo 30 da IN SRF n° 600/2005, poder-se-ia aplicar multa de natureza isolada nos casos de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, circunstâncias essas não configuradas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no presente caso. Não há, entretanto, menção expressa no caput do citad artigo de que o acréscimo legal relacionado à penalidade corresponderá à multa de ofício, existindo assim dúvida sobre ser essa de ofício ou a denominada multa de mora.

(k)De forma equivocada, a autoridade fiscal entendeu que a penalidade a ser utilizada seria a denominada multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da lei n° 9.430/1996, quando o correto seria a multa de mora do artigo 61 da mesma lei, devendo ser aplicado o artigo 112, inciso IV, do CTN.

(l)Tendo em vista que a possível confirmação em sua integralidade do pleito de reconhecimento de créditos da contribuição social ensejará o cancelamento do débito tributário ora em cobrança, em caráter subsidiário, é requerida a reunião deste feito com o correspondente processo de ressarcimento.

(m)Aduziu decisões administrativas.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2005 A 31/03/2005 COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. MESES SUBSEQÜENTES.

O crédito de Cofins não-cumulativa não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo somente nos meses subseqüentes COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITO.

Somente podem gerar créditos da Contribuição as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. FRETE. CRÉDITO. OPERAÇÃO DE VENDA. ÔNUS DO VENDEDOR.

Do valor apurado da contribuição para a Cofins ou o PIS/Pasep, poderá, a partir de 1º de fevereiro de 2004, ser descontado o crédito calculado em relação ao frete contratado na operação de venda, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor e pago à pessoa jurídica domiciliada no País.

MULTA DE OFÍCIO. DEDUÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Em caso de lançamento efetuado para constituir o débito a que se refere o inciso I do § 1° do artigo 6° da Lei n° 10.8333/2003 (dedução), não há falar em aplicação do artigo 30 da IN SRF n° 600/2005 que trata sobre compensação.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO INEXATA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *No caso de declaração inexata, aplica-se o artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996 (multa de ofício), e não o artigo 61 (multa de mora) da mesma lei. Inexistindo dúvida quanto à aplicação da legislação regente da matéria, o benefício do artigo 112, inciso IV, do CTN torna-se inaplicável ao caso.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.*

É o Relatório.

VOTO

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção Penso, entretanto, que o litígio não se encontra em condições de ser julgado.

Com efeito, conforme esclarecido no voto condutor do acórdão recorrido, o presente processo decorre diretamente da glosa de descontos/créditos de PIS/Pasep debatida nos autos do processo nº 10247.000054/2005-01.

Nessa senda, é inegável que se afastadas ditas glosas, afastar-se-ia, ainda que parcialmente, os créditos litigiosos ou, em sentido inverso, se mantidas, restaria, em princípio, igualmente mantida a exigência das contribuições. Ou seja, se confirmada a procedência das glosas, o mérito do litígio, em tese, se resumiria à procedência ou não da multa de ofício.

Caracterizou-se, portanto, questão prejudicial, assim delineada por Enrico Túlio Liebman[1]:

> *"Pode ocorrer de fato que, para decidir em relação à demanda, o juiz deva conhecer de questões que dizem respeito à existência ou à inexistência de um estado ou de uma relação jurídica que, sem ser parte do objeto da demanda, represente um antecedente lógico dela."*

Em assim sendo, não vejo como prosseguir no julgamento do presente processo enquanto o processo nº 10247.000054/2005-59 não se encontrar definitivamente julgado na esfera administrativa, na medida em que, como se viu, o resultado da discussão ali travada representa, efetivamente, um antecedente lógico do presente litígio.

Impende que se esclareça que o processo em questão foi alvo de julgamento em sede de recurso voluntário, mais precisamente do Acórdão 3302-00.436[2], atualmente aguardando exame de admissibilidade do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais[3]. De se registrar que, em tal aresto, o pleito do sujeito passivo foi parcialmente acatado.

Nessa linha, entendo que o presente processo deve ser devolvido à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição e lá permaneça até a conclusão do

[1] *Manual de Direito Processual Civil.* Intelectos. 2003, Volume I, p. 152/153
[2] 3" Câmara / 2 Turma Ordinária da 3ª Seção, julgado em 02/04/2010.
[3] Pesquisa realizada em 29 de julho de 2011, no endereço http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/index.jsf

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

julgamento do processo antecedente, que, como se viu, encontra-se em estágio mais avançado do que o presente, impedindo, consequentemente, a reunião dos autos.

Concluído tal julgamento, seja providenciada a juntada da decisão definitiva e elaborado parecer conclusivo, analisando a repercussão de tal decisão sobre o débito objeto do presente processo. Ou seja, definindo se o crédito reconhecido naqueles autos é suficiente para extinguir o débito que aqui se discute.

Em seguida, deverá ser oferecida oportunidade para que, no prazo de trinta dias, a recorrente apresente suas considerações acerca de tal despacho.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

De se esclarecer, finalmente, que o processo nº 10247.000068/2005-28, atualmente arquivado[4], repete a discussão travada no processo que é alvo da presente diligência.

Sala das Sessões em 9 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

[4] Consulta realizada ao sistema Comprotweb, disponível no endereço http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA